



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170480 - GO (2022/0218491-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
OUTRO NOME : ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS CELG D
OUTRO NOME : ENEL DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao "Processo na Origem" que não for oportunamente corrigida.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170480 - GO (2022/0218491-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
OUTRO NOME : ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS CELG D
OUTRO NOME : ENEL DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao "Processo na Origem" que não for oportunamente corrigida.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Recurso Especial interposto pela agravante, em razão de sua deserção; tendo em vista que não foi devida e oportunamente preparado o que atraiu a incidência da Súmula 187/STJ.

Nas razões de seu Agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "[...] o recurso somente é deserto

'quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa', o que não é o caso. Como é possível observar nos autos de origem, a recorrente realizou, em tempo, o recolhimento das custas necessárias ao preparo recursa" (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, ao analisar os pressupostos extrínsecos do Recurso Especial, a presidência desta Corte constatou que o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ, vigente à época da interposição do Recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU, deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

Não obstante, a parte não fez a indicação do "Número que consta no acórdão recorrido" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, juntada aos autos.

Ato contínuo, percebeu-se no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo. Entretanto, embora precisamente intimada (e-STJ, fl. 439), a parte não sanou o vício, deixando de regularizar oportunamente o preparo.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, implica em sua deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

Neste sentido, precedentes de ambas as turmas de direito público desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, E DO ART. 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

[...]

II - Mediante análise do recurso de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.

IV - Ademais, **percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo encontra-se regular** (fls. 937/938). Porém, como narrado acima, o número da guia diverge do número do processo. Consta no processo o número 0009924-46.2012.4.02.5101, e na guia o número 00099244620124025100.

V - Agravo interno improvido"

(STJ, AgInt no AREsp 2.213.717/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023) - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. ERRO. DESERÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias de preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação.

3. No caso dos autos, a parte agravante erroneamente indicou o número do 'Processo na Origem', sendo inafastável o reconhecimento da deserção recursal.

[...]

5. Agravo interno desprovido"

(STJ, AgInt no AREsp 1.931.655/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe de 22/03/2022) - g.n.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Isso posto , NEGO PROVIMENTO ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.170.480 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0218491-3

Número de Origem:

501632725 50163272520218090178

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

OUTRO : ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS CELG D
NOME

OUTRO : ENEL DISTRIBUICAO S/A
NOME

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555

MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305

PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

OUTRO : ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS CELG D
NOME

OUTRO : ENEL DISTRIBUICAO S/A
NOME
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024